

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA PAES BARRETO FARIAS DE ANDRADE

**O LATROCÍNIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO: PROPOSTA DE
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

RECIFE

2017

ANA CAROLINA PAES BARRETO FARIAS DE ANDRADE

**O LATROCÍNIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO: PROPOSTA DE
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ricardo de Brito A. P. Freitas

RECIFE

2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Andrade, Ana Carolina Paes Barreto Farias de .

A553l O latrocínio no ordenamento penal brasileiro: proposta de julgamento pelo Tribunal do Júri / Ana Carolina Paes Barreto Farias de Andrade. - Recife, 2017.
50 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo de Brito de A. Pontes Freitas.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito penal. 2. Latrocínio. 3. Bem jurídico tutelado. 4. Tribunal do Júri. I. Freitas, Ricardo de Brito de A. Pontes. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

343.71 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-050)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA PAES BARRETO FARIAS DE ANDRADE

**O LATROCÍNIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO: PROPOSTA DE
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

A minha mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele nada seria possível. Em Segundo lugar, gostaria de agradecer a minha mãe, Rita, que com muito esforço custeou meus estudos ao longo de 28 anos, ao meu antigo orientador Teodomiro Noronha, ao meu atual orientador Ricardo de Brito, ao professor Ricardo Silva e por fim a todos os amigos e familiares que direta ou indiretamente me apoiaram durante todo o processo.

“Julga um homem por suas perguntas, mais que por suas respostas”.

Voltaire

RESUMO

No presente trabalho, busca-se indagar as incoerências no tocante ao crime de latrocínio, principalmente quanto à competência para julgamento. Como ponto de partida, analisa-se a origem do termo *latrocínio* e a evolução histórica do tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua primeira aparição, nas Ordenações Filipinas até a legislação atual, explorando como era o tratamento, qual era o principal bem jurídico tutelado e a punição atribuída. Em seguida, pretende-se explorar a estrutura do tipo penal, revelar o bem jurídico de maior importância a ser tutelado, evidenciar o dolo como elemento subjetivo do tipo penal, discutir a inobservância do objetivo dever de cuidado por parte do agente, analisar a questão da pluralidade de vítimas, diferenciar as tormentosas hipóteses de consumação e tentativa e examinar a hediondez do crime. Por fim, adentrar na competência do Tribunal do Júri, tecer firme posicionamento contrário à súmula 603 do STF, reiterar o crime de latrocínio como um crime dolosamente atentado contra a vida e propor o julgamento do latrocínio pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Latrocínio. Bem jurídico tutelado. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

In the current paper, it is sought to inquire into the incoherencies regarding the crime of robbery, mainly regarding the competence for judgment. As a starting point, it's analyzed the origin of the term robbery and the historical evolution of the penal type in the Brazilian legal system, from its first appearance, in the Philippine Ordinations up to the current legislation, exploring what the treatment was like, what was the main legal good guardianship and the punishment assigned. The intention is to explore the structure of the criminal type, to reveal the most important juridical asset to be safeguarded, to evidence the fraud as a subjective element of the criminal type, to discuss the nonobservance of the objective duty of care on the part of the agent, to analyze the question of the plurality of victims, to differentiate the stormy hypotheses of consummation and attempt and to examine the heinousness of the crime. Finally, to enter into the jurisdiction of the Jury Court, firmly oppose the STF summary 603, reiterate the crime of robbery as a crime intentionally attempted against life and propose the trial of robbery by the Jury Court.

Keywords: Robbery. Sponsored links. Jury Court.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-DOGMÁTICA DO CONCEITO DE LATROCÍNIO.....	13
2.1 Latrocínio: etimologia	13
2.2 Evolução histórica do latrocínio no ordenamento jurídico do brasil colonial e do brasil independente	16
3. O LATROCÍNIO E A SUA ESTRUTURA TÍPICA.....	20
4. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O CRIME DE LATROCÍNIO.....	29
4.1 Da hediondez do crime	29
4.2 Dos crimes dolosos consumados ou tentados	32
4.3 Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal	34
4.4 Proposta do julgamento do latrocínio pelo tribunal do júri.....	36
5. CONCLUSÃO.....	46
6. REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

A morte de um homem por outro tem sido considerada por todas as legislações como o mais grave dos crimes. No passado e no presente, excetuadas as hipóteses que autorizam a sua prática, o homicídio costuma ser punido severamente pelo direito penal. Por isso, é fácil notar porque o crime de latrocínio, descrito no artigo 157, § 3º, do Código Penal, é castigado ainda mais severamente, afinal, trata-se de matar uma pessoa com a finalidade de roubá-la, tratando-se de um crime complexo.¹

O latrocínio é, em sua primitiva essência, um crime doloso que protege, ao mesmo tempo, dois bens jurídicos: o patrimônio e a vida humana. Por isso, apesar dele estar inserido dentre os crimes contra o patrimônio, defendemos o ponto de vista de que ele deveria estar incluído dentre aqueles de competência do Tribunal do Júri. Embora nossa visão seja contravertida, pois existem argumentos doutrinários consistentes e tradicionais em sentido contrário, isto é, no sentido de defender a exclusão do crime de latrocínio do Tribunal do Júri, acreditamos que a vida humana, também protegida pelo artigo 157, § 3º, do Código Penal, justifica o referido deslocamento da competência em favor do Júri popular, assim como ocorre com os crimes dolosos cometidos contra a vida.

Embora reconheçamos que o juiz seja a pessoa mais preparada para julgar os crimes, uma vez que este foi capacitado para esta função e, conseqüentemente, pode fazê-lo melhor que o corpo de jurados, posto que possui experiência e conhecimento na área, é incompreensível a desigualdade no tratamento dispensado aos autores de homicídios em comparação com os que cometeram latrocínios, considerando-se que, em ambos os casos, eles atentaram contra a vida humana.

Em resumo, entendemos que diante do alto índice de criminalidade, sobretudo nas grandes metrópoles, e da sensação de impunidade, temos que o crime de latrocínio, sendo um crime complexo no qual a “vida humana”, por ser um bem jurídico de importância mais elevada que o patrimônio, deve prevalecer diante deste não apenas para elevar consideravelmente a pena a ser imposta ao autor, mas também para deslocar a competência para julgá-lo do juiz singular para o colegiado integrado por cidadãos, assim como ocorre com o homicídio, crime no qual há apenas um único bem jurídico tutelado: a vida.

De fato, diante do alto índice de criminalidade nas grandes metrópoles e da sensação de impunidade, têm-se no ordenamento jurídico vigente, um crime praticado contra a vida inserido

¹ Crimes simples são aqueles em que há ofensa a apenas um único bem jurídico; crimes complexos são aqueles em que há ofensa a mais de um bem jurídico.

dentre os crimes contra o patrimônio – ainda que este seja um crime complexo, o bem vida sempre deverá prevalecer ante os demais bens. Desta forma, o ápice das problemáticas que tangem o latrocínio é, por estar situado entre os crimes cometidos contra o patrimônio, ter sua competência para julgamento o juiz singular, e não o Tribunal do Júri, sendo este o principal ponto para a escolha do tema do presente trabalho.

Além do objetivo geral deste trabalho, consistente demonstrar a consistência da proposta de transferência da competência do juiz singular para o Tribunal do Júri em se tratando do crime de latrocínio, constituem objetivos específicos o exame da evolução histórica do crime de latrocínio e a análise das particularidades do tipo penal. Assim, a pesquisa debruça-se sobre os entendimentos doutrinários acerca das características essenciais do referido crime e dos pontos de vista contrários aos nossos, o que é essencial em um trabalho acadêmico.

Este trabalho possui, assim, tanto um viés penal como processual penal, pois não podemos compreender a proposta de deslocamento da competência do magistrado singular em favor do Tribunal do Júri se não considerarmos a evidente necessidade de interpretação sistemática e ampla da legislação nacional como um todo.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é descritiva, qualitativa, valendo-se do método analítico hipotético-dedutivo com apoio em consistente revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. No tocante às referências, utilizaremos não apenas livros, mas também artigos jurídicos, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

Este trabalho está organizado da seguinte maneira: inicialmente, no primeiro capítulo, examinaremos a evolução histórica do ordenamento jurídico-penal brasileiro no que concerne ao crime de latrocínio, iniciando a pesquisa pelas Ordenações Filipinas e Alvará de 1763, passando pelo Código Criminal do Império do Brasil (1830), pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890) até chegar ao Código Penal em vigor (1940). Perceberemos nesse capítulo, que a etimologia não nos oferece uma noção precisa daquilo que definimos em nossa legislação como latrocínio. Além disso, examinaremos a distinção conceitual entre este delito, o furto e o roubo de maneira a evidenciar suas peculiaridades.

No segundo capítulo, analisaremos o crime de latrocínio em sua estrutura típica. Por fim, trataremos do problema da competência em torno do mencionado delito.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-DOG MÁTICA DO CONCEITO DE LATROCÍNIO.

A compreensão do problema desta pesquisa reclama uma investigação acerca da evolução histórico-dogmática do conceito de latrocínio, cuja importância pode ser constatada em praticamente todos os lugares e todas as épocas.

2.1 Latrocínio: etimologia

Praticamente todas as pessoas, inclusive as mais leigas, conhecem o significado do termo “latrocínio”: este crime é conhecido como o crime de roubo com o resultado morte.

Helena² reproduz o significado do termo latrocínio: “La palabra "latrocinio" viene del latin *latrocinium* y significa "actividad o ejercicio de los ladrones". Sus componentes léxicos son: *latro*, *latronis* (ladrón) y *-cinium* (actividad).” Helena³ ainda nos explica:

[...] con un elemento - *cinium* obtenido por analogia con otras palabras, con lo que se convierte en un sufijo de actividad. Su origen es la raíz del verbo *canere* (cantar, hacer sonar un instrumento), y así de palabras que lo utilizaban propiamente como *vaticinium* (el canto de un vate o profeta) [...] passa por analogia a vocablos como [...] *latrocinium* (actividad o ejercicio de los ladrones, que nos da latrocínio), etc. (grifo nosso)

Entende-se então que o vocábulo latrocínio vem do latim *latrocinium*, onde *latro* significa ladrão e *cinium*, tem sua origem no verbo *canere* (cantar), e foi angariado por outras palavras como um sufixo de atividade.

Desta forma, têm-se que o termo latrocínio, em sua essência, significa “atividade do ladrão”, o que reforça o caráter patrimonial do delito. Todavia por se tratar de um bem onde além do patrimônio também é lesado a vida, podemos concluir que o termo, morfologicamente falando, não reproduz em exatidão a conduta aqui estudada.

Segundo o minidicionário da língua portuguesa Soares Amora⁴ temos “la.tro.cí.nio *sm* 1.Roubo ou extorsão a mão armada; 2. roubo violento.”

² HELENA. Etimología de latrocínio. 2014. Disponível em: <<http://etimologias.dechile.net/?latrocinio>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

³ Id., 2014.

⁴ AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Para Houaiss⁵, latrocínio é “1 assalto à mão armada no qual o efeito da arma pode não ir além da intimidação; 2 homicídio com objetivo de roubo, ou roubo seguido de morte ou graves lesões corporais da vítima”.

A respeito do vocábulo, Plácido e Silva⁶ comenta:

[...] derivado do latim *latrocinium*, de *latrocinari* (roubar à mão armada, exercer corso ou pirataria), originariamente, tal como ladrão, significando milícia ou serviço militar, passou a distinguir o assalto à mão armada, ou o ataque feito por salteadores. Assim, atualmente exprime sempre o roubo com violência ou o roubo em que há assalto ou ataque a pessoas. É, pois, o roubo em que se registra crime mais grave, visto que, simultaneamente, há a intenção de afastar as pessoas que a ele se opõe, mesmo pela eliminação.

Ainda sobre o verbete “latrocínio”, Marcelo Fortes Barbosa⁷ explica que “trata-se da expressão tradicional para designar a forma mais grave do roubo, isto é, “o crime de matar para roubar” ou “matar roubando”. O autor ainda explica que embora esteja este entre os crimes contra o patrimônio, mantém estreitos laços com o homicídio.

A análise etimológica indica a noção de indissociabilidade entre a atividade do homicídio e o intuito de vantagem patrimonial.

A respeito da definição jurídica e da autonomia do roubo, Fragoso⁸ nos conta que “deve-se ao Direito alemão a distinção conceitual entre furto e roubo. O primeiro é a subtração clandestina; o segundo, o arrebato público e violento.

Franz Von Liszt⁹ reafirma tais confirmações:

[...] a idéia geral do roubo ficou desconhecida ao Direito Romano. O Direito alemão da Idade Média, ao contrário, distinguiu precisamente desde o começo a tirada pública de coisa alheia e a tirada furtiva; e, depois que, no curso da Idade Média, especialmente nas leis sobre a paz pública e nas compilações, a violência se tornou característica da idéia de roubo e destarte sofreu considerável aumento das respectiva penalidade, o furto e o roubo foram sempre tratados como crimes essencialmente diversos [...]. (grifo nosso).

No Direito brasileiro, o traçado da linha divisora entre o furto e o roubo deu-se por meio de um lento processo, tendo o delito de roubo sido tratado primeiramente no livro V das Ordenações Filipinas como “Dos que tomão alguma coisa por força”.

No Direito contemporâneo, o furto consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (artigo 155, caput, do Código Penal), ao passo que o roubo nada mais é que

⁵ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**: versão 1.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁶ PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.50, v.3.

⁷ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.13-14.

⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte especial. 11.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 205, v. I.

⁹ LIZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Russel, 2003, p. 205, tomo II.

subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (artigo 157, caput, do Código Penal). Por conseguinte, a diferença essencial entre os crimes de furto e de roubo consiste no emprego da violência real ou ficta na execução deste último. A maioria dos ordenamentos penais optou pela tipificação independente do crime de roubo em relação ao delito de furto. Todavia, o crime de “latrocínio” não teve a mesma autonomia do crime de roubo, tornando-o um delito problemático para o legislador brasileiro e um crime de difícil tipificação.

Marcelo Fortes Barbosa¹⁰ (1997, p. 25) explica que, em 1941, por lei modificativa, o Código Alemão, cujo parágrafo 215 rezava: “O autor do roubo é punido com reclusão não inferior a dez anos, ou com reclusão perpétua, quando ao praticar o roubo martiriza uma pessoa, ou da violência empregada resulta para ela lesão grave ou morte” (grifo nosso) foi revogado; com esta revogação, o legislador alemão manteve uma forma de punição especial para o roubo:

“§316: Aquele que, com finalidade de cometer um roubo ou uma extorsão agravada (§255), empreende uma agressão sobre o corpo, sobre a vida ou ainda, sobre a liberdade de um motorista ou de passageiro, desfrutando das particularidades condições da circulação nas estradas, deve ser punido com reclusão não inferior a cinco anos; em casos particularmente gravíssimos se aplica a prisão perpétua”

Pela redação do dispositivo, percebe-se que mesmo o crime de roubo “mais grave” não traz consigo a consumação da morte. Desta forma, havendo morte da vítima, existirá o concurso de delitos com o §211, que fala sobre o assassinio. Na segunda parte do §211 do Código Alemão, define-se que “é assassino aquele que mata um homem por sede de sangue, para satisfação de instintos sexuais, por cupidez ou ainda, por baixos motivos, perversa ou cruelmente, ou com meios de perigo comum ou ainda para tornar possível a ocultação de outro crime”.

Logo, a conduta de matar para roubar, passou a ser entendido como uma forma de assassinio, caracterizando-se por conexão consequencial, configurando-se “baixos motivos” o assassinio que mata para roubar.

O ordenamento alemão tratou o latrocínio como roubo qualificado, tendo por excelência o crime de roubo ante ao crime de homicídio, ainda que o bem jurídico tutelado por este segundo fosse infinitamente de maior relevância. A posteriori, o legislador alemão voltou-se para a orientação do Código Penal Italiano, dando prevalência ao crime de homicídio sobre o crime de roubo

¹⁰ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997.

Percebe-se, assim, que a legislação penal estrangeira entendeu com o passar do tempo que o latrocínio atenta, sobretudo, contra a vida e apenas secundariamente contra o patrimônio, o que ainda não foi percebido pelos doutrinadores brasileiros.

A hipótese do crime de latrocínio, no ordenamento jurídico vigente está previsto na segunda parte do art. 157, §3º do Código Penal Brasileiro, como uma qualificadora do crime de roubo, mas ordenamentos anteriores o tratavam de forma diferente.

2.2 Evolução histórica do latrocínio no ordenamento jurídico do Brasil colonial e do Brasil independente

O exame da evolução histórica do latrocínio no ordenamento jurídico-penal do colonizador e, posteriormente, no ordenamento brasileiro, revela que se trata de um delito punido com a mais elevada severidade, a exemplo do que ocorria com o homicídio.

No Brasil colonial estiveram em vigor as denominadas Ordenações, texto legais que, em parte, resultaram da compilação de documentos legais anteriormente vigentes em solo português. Em 1446, as Ordenações Afonsinas entraram em vigor, tendo sido revogadas pelas Ordenações Manuelinas em 1505, ou seja, cinco anos após o descobrimento do Brasil. Estas últimas, por sua vez, vigoraram até 11 de janeiro de 1603, com o advento das Ordenações Filipinas que, por mais de dois séculos vigoraram em nosso país regulando a matéria criminal em seu Livro V, até serem revogadas pelo Código Criminal do Império em 1830. Significa dizer que as Ordenações Filipinas conservaram sua vigência no Brasil mesmo após a independência do país ocorrida em 1822.

É importante lembrar que as Ordenações Afonsinas tiveram escassa importância para o Brasil, na medida em que a colonização efetiva da colônia iniciou-se muitas décadas depois do seu descobrimento. Antes, umas poucas feitorias e expedições de natureza exploratória deram conta da proteção do novo território. O mesmo pode ser dito das Ordenações Manuelinas, vigente no Brasil em um período no qual a população portuguesa na colônia era bastante escassa e encontrava-se, na sua maior parte, submetida, inclusive em matéria penal e processual penal, à autoridade quase absoluta dos donatários das capitanias hereditárias. Portanto, no que diz respeito ao latrocínio, a história do delito inicia-se entre nós de maneira efetiva com o advento das Ordenações Filipinas.

Em seu título XXXV, item 3, estabelecia as Ordenações Filipinas que aquele que matasse outra por dinheiro teria suas mãos decepadas, morreria de morte natural, isto é, lhe

seria aplicada a pena de morte atroz, além de ter seus bens confiscados, caso não possuísse herdeiros legítimos.¹¹

Embora possa causar espanto, a aplicação da pena de morte aos autores de latrocínio estava em harmonia com o direito penal da época, não se tratando de uma legislação excepcionalmente severa se examinado o contexto histórico na qual foi produzida.

O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, em seu Título IV: Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade”, descrevia o crime de latrocínio no art. 271: “Se para verificação do roubo, ou no ato dele, se cometer morte. Penas - de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e por vinte anos no mínimo”.

Perdigão, citado por Barbosa, insurgindo-se contra o tratamento conferido pelo legislador criminal do Império ao crime de latrocínio, formula seu protesto em termos merecedores de transcrição literal pela sua contundência e para demonstrar que o inconformismo com o tratamento dispensado ao mencionado delito pela legislação brasileira tem raízes profundas: “Desafiamos a quem quer que seja que nos apresente, com os princípios do direito criminal, justificação ainda que fraca ou remota para semelhante absurdo: crime de morte incluído na seção de roubo”, tendo acrescentado que a pena de homicídio aplicável a ambos deveria ser tomada como critério para que o delito latrocínio fosse elencado dentre os crimes contra a vida e não contra o patrimônio. Segundo o doutrinador do Império, pouco importaria o fim perseguido pelo agente no crime de latrocínio, uma vez que, a semelhança do que ocorre com o homicídio em que o autor matar para usufruir da mulher ou da filha do ofendido ou para vingar-se, “o crime é sempre o mesmo pelos seus elementos físicos ou materiais, pelos seus elementos intelectuais ou morais”.¹²

De maneira semelhante, a crítica desferida por Silva Ferrão, também citado por Barbosa em sua obra clássica. Em sua crítica ao Código Penal português (1853), que tratava de maneira idêntica ao brasileiro o latrocínio, o primeiro defendia a tese de que o latrocínio não seria crime contra o patrimônio, mas contra a vida, pois nele o homicídio é o comportamento principal e o roubo é a conduta secundária, na medida em que a intenção do agente não seria apenas a de lucrar, mas também a de matar, o que justificaria o deslocamento do mencionado delito para o título destinado aos crimes contra a vida.¹³

¹¹ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.120.

¹² BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 15.

¹³ Id., 1997, p.15

É importante atentar que, embora o latrocínio, no código de 1830, não estivesse localizado entre os crimes contra a vida, o qual deveria ser seu lugar por excelência, este **encontrava-se em um título misto nomeado como “dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade”**. Tratava-se, aliás, de crime processado e julgado pelo Júri constituído nas diversas comarcas do Império. A pena, bastante severa, era fixada, em seu patamar mínimo, em 20 anos de galés, isto é, de privação da liberdade, em seu limite máximo, na morte.

Após algumas décadas, o crime de latrocínio teve o corpo do seu texto modificado com o Decreto nº 847 de 1890 que promulgou o Código Penal, sendo este o primeiro Código Penal do Brasil República, onde continuou pertencente ao título “dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade”, sendo tratado no capítulo “do roubo” e tipificado no art. 359: "Se para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se cometer morte: Pena: de prisão celular por doze a trinta anos".

A redação do artigo seguinte do referido Código equiparava o latrocínio em sua forma tentada ao crime de homicídio, conseqüentemente, **evidenciava que o bem tutelado em questão era a vida, não o patrimônio**: “Art. 360. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violência, ainda que não se opere a tirada da coisa alheia, será punida com as penas do crime, si dela resultar a morte de alguém”.

Como é possível constatar historicamente, o latrocínio era a modalidade de roubo onde era praticado o homicídio com a finalidade assegurar a subtração, não existindo dúvida de que este homicídio se dava na forma dolosa.

Contudo, as leis penais sofreram modificações ao longo dos anos e o Código Penal vigente, datado de 1940, não tipifica o crime de latrocínio como delito específico, mas como referência à qualificadora do crime de roubo, situado dentre os crimes atentados contra o patrimônio. Ou seja, na atual conjuntura, o crime de latrocínio obedece ao *caput* do art. 157, “roubar alguém”, ou seja, um crime de cunho patrimonial, onde o roubo acontece de forma dolosa, com a qualificadora do §3º, devido ao resultado morte, isto é, um crime preterdoloso, no qual o delito antecedente é cometido a título de dolo e o resultado deriva da culpa em sentido estrito. Para Bitencourt¹⁴ “Crime preterdoloso ou preterintencional é o crime cujo resultado total é mais grave que o pretendido pelo agente. Há uma conjugação de dolo (no antecedente) e culpa (no subsequente): o agente quer um *minus* e produz um *majus*”.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.254, v.1.

Todavia, essa definição era confusa, devido à elevada pena cominada ao delito, de tal modo que a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir que o resultado morte poderia se dar tanto na forma culposa como na forma dolosa.

A respeito, Jorio¹⁵ (2008. p. 183) comenta:

Embora alguns reservem o *nomen juris* “latrocínio” para os casos em que a morte da vítima seja dolosamente provocada, **a esmagadora maioria da doutrina refere-se à segunda parte do § 3º do art. 157 do Código Penal indiscriminadamente como latrocínio, desconsiderando distinções quanto à produção da morte advinda de culpa ou de dolo.** (grifo nosso).

Nas palavras do mesmo autor, “o latrocínio é historicamente marcado por natureza jurídica nebulosa e por muitas indefinições conceituais”. Por conseguinte, nos parece claro que a posição do latrocínio como crime passível de ser conhecido e julgado pelo juiz singular não deve ser tido como produto da última palavra do legislador. A problemática merece ser aprofundada, inclusive a partir das considerações que serão feitas no próximo capítulo acerca da estrutura do tipo de injusto correspondente ao latrocínio.

¹⁵ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio**: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 183.

3. O LATROCÍNIO E A SUA ESTRUTURA TÍPICA.

Examinaremos, neste capítulo, a estrutura típica do crime de latrocínio, abordando sua objetividade jurídica plural (crime pluriofensivo); o elemento subjetivo do injusto, considerando seu caráter de crime qualificado pelo resultado; o tipo objetivo e a problemática da consumação e tentativa à luz da Súmula 610, do Supremo Tribunal Federal.

Embora o latrocínio esteja no capítulo dos crimes contra o patrimônio, este é também constituído por um bem jurídico de maior valor, a vida, sendo considerado um crime complexo e pluriofensivo. Assim sendo, o latrocínio une elementos do furto, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio e elementos do homicídio, onde o bem jurídico tutelado é a vida.

Destarte, o latrocínio está situado no atual Código Penal no título dos crimes cometidos contra o patrimônio, o que dá a entender que o bem jurídico tutelado pelo crime de latrocínio é exclusivamente o patrimônio e não a vida humana.

Prado¹⁶ *apud* CARRARA (2008, p. 355):

Apesar de atingir bem jurídico de relevo (a vida), considera-se crime contra o patrimônio, uma vez que a ofensa àquela é um meio para a violação do direito patrimonial da vítima. De fato, tem-se um crime complexo agravado pelo resultado, embora nem todos concordem com a localização do delito, havendo quem o prefira entre os dolosos contra a vida, por seu um homicídio com fito de lucro.

Quanto à sua natureza, em sentido estrito, o latrocínio está mais próximo do crime de homicídio qualificado pela conexão do que do crime de roubo.

Entretanto, BITENCOURT¹⁷ (2009, p. 580) sintetiza o crime de latrocínio por outro viés de pensamento:

A morte da vítima é a qualificadora máxima deste crime. [...] o latrocínio continua sendo roubo, isto é, um crime, na essência, de natureza patrimonial. Observando-se a sistemática de nosso Código Penal, constata-se que o art. 157, § 3º, pretendeu tipificar um crime preterdoloso, uma vez que a locução utilizada, “se resulta”, indica, normalmente, resultado decorrente de culpa, e não meio de execução de crime, no caso roubo próprio ou impróprio. No entanto, como já referimos no tópico anterior, a severidade das penas cominadas não se harmoniza com crime preterdoloso. Procurando minimizar a inocuidade congênita da estrutura tipológica em apreço, a doutrina passou a sustentar a possibilidade de o resultado morte ser produto de dolo, culpa ou preterdolo, indiferentemente. [...] No entanto, não se pode silenciar diante de um erro crasso do legislador, que equiparou dolo e culpa, pelo menos quanto às consequências, nesse caso específico. Na verdade, o evento morte, no latrocínio, tanto pode decorrer de dolo, de culpa ou de preterdolo, e se lhe atribuir a mesma sanção com a gravidade que lhe é cominada (20 a 30 anos de

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2: Parte especial. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 355.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

reclusão), o que agride o bom senso e fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. [...] Enfim, uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a impunidade do crime; outra, muito diferente, é provocar esses mesmos resultados involuntariamente. As consequências, num plano de razoabilidade, jamais poderão ser as mesmas, como está acontecendo com este dispositivo.

Têm-se, pois, que o “latrocínio” é um crime complexo, oriundo da fusão de dois tipos penais, homicídio e roubo, logo, um crime contra a vida e um contra o patrimônio. Não obstante, o dispositivo legal que trata do referido delito, carece de elementos que evidenciem o dolo ou a culpa, bem como as hipóteses de tentativa. Deste modo, reforça-se a ideia da existência de um crime-fim e um crime-meio, sendo o crime-fim o roubo e o crime-meio, o homicídio, delito este advindo como mera ocorrência, como acidente, podendo ser atribuído a este delito o elemento culpa, afastando a ideia que o agente matou com a intenção de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem do outro crime.

Mirabete¹⁸ (2009. p. 208) explica:

Nos termos legais, o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito. É mister, porém, que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em concurso com roubo.

O elemento objetivo do crime de latrocínio é caracterizado pela subtração de coisa alheia móvel e emprego de violência com o resultado morte. Com isso, temos que, o agente necessariamente precisa tomar para si a posse de um objeto que não lhe pertence, empregar o uso de violência, atingindo a integridade física da vítima e por fim, causar o resultado morte, devendo a mesma ter nexos causal com a violência empregada.

Sobre “os aspectos do resultado morte” do crime de latrocínio, Nucci¹⁹ (2009, p. 658), lembra que “a violência empregada para o roubo é apta a causar a morte de qualquer pessoa, e não somente da vítima. Assim, se um dos autores atira contra o ofendido, mas termina matando quem está passando pelo local, comete latrocínio”. O autor²⁰ ainda, em detrimento da importância do assunto, cita o seguinte entendimento jurisprudencial:

TJSP: Se da violência resulta morte, diz a lei, o crime é de latrocínio. E não exige que a morte seja da própria vítima de lesão patrimonial. Esse crime, qualificado pelo resultado, é gravemente apenado (um dos que mais o são no Código Penal), porque, para obtenção do proveito material, não se tergiversa no emprego da violência física, que vem a final a produzir a eliminação da vida humana, ainda que seja do próprio. (Rev. 139.808-SP, Grupo Criminal. rel. Prestes Barra, 05.02.1980, v.u. RT 544\337)

¹⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 208, volume 2.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

²⁰ Id., 2009.

participe do crime, mortalmente atingido pelo próprio companheiro (no caso, o tiro foi disparado contra a vítima).

Em relação ao elemento subjetivo, caracteriza-se o dolo na ação de subtração e o emprego de violência física, porém o resultado morte causado em detrimento do uso de violência física, é largamente aceito pela doutrina majoritária que poderá dar-se na modalidade culposa, caracterizando o preterdolo como elemento subjetivo do crime de latrocínio, apesar de ser este um assunto controvertido doutrinariamente. Aparentemente configura-se o preterdolo devido à interpretação da expressão “se resulta morte”, dando a entender que o agente apenas empregou o uso de violência para impedir a resistência da vítima, não tendo pretensão de lhe tirar a vida.

Delmanto²¹ (2009, p. 62), em seu Código Penal Comentado, trata o latrocínio diretamente respaldado nas jurisprudências:

Trata-se de crime que revela maior periculosidade do agente, visto que este tira a vida da vítima para subtrair-lhe bens de natureza móvel, impedindo que exerça qualquer atitude defensiva de seu patrimônio. [...] O fim desse crime pode ser também a intenção do agente de garantir sua impunidade.

[...]

Tal circunstancia qualificadora, em vista da morte, aplica-se ao roubo próprio e impróprio, cujas conceituações já foram dadas nesta obra. Cuida-se do crime de latrocínio, que é um delito contra o patrimônio, pois o homicídio representa tão-somente a forma, ou seja, o meio da execução desse crime pela violência, onde o agente, para efetuar a subtração de coisa móvel da vítima, mata-a, com o exercício de violência física, sendo a intenção de roubar o móvel do crime (RJTJE, 90:276; RJTJESP, 87:439), pouco importando se sua intenção não era matar mas sim roubar (RT, 462:353, 568:326 e 620:333). O roubo sempre é punido a título de dolo, mas o evento morte pode ser punido por dolo ou culpa do agente.

[...]

A violência que venha a causar a morte da vítima poderá ocorrer antes, durante ou após a subtração. Se o agente, depois de matar a vítima, apodera-se de coisas alheias móveis desta, irrelevante para a caracterização do latrocínio não seja o roubo o motivo inicial da conduta criminoso (RJTAMG, 26/27:427 e 44:292; RT 664:307).

[...]

Havendo o evento morte, ainda que inócua a subtração da coisa alheia por circunstâncias estranhas à vontade do agente, restará caracterizado o crime de latrocínio consumado (Súmula 610 do STF).

[...]

Na realidade, pouco importa para o latrocínio que o evento morte esteja ou não entre os planos do agente, se da violência empregada para a subtração resulta o falecimento da vítima (RT, 620:333).

[...]

Somente existe o crime de latrocínio quando a violência de que resulta a morte do ofendido for meio para a prática do crime patrimonial, o que não ocorre quando a ideia da subtração surge após a morte da vítima causada por agressão por parte do réu, caracterizando-se, nessa hipótese, homicídio em concurso material com o crime de furto (RJTAMG, 44:301).

²¹ DELMANTO, Celso; et al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampla. Rio de Janeiro, Renovar: 2002.

Na atual codificação, o latrocínio, tipificado pelo art. 157, §3º, surgiu como um crime preterdoloso e inicialmente não se aceitava o homicídio a título doloso. Todavia, no intuito de manobrar o fato da pena para este crime ser tão exarcebada, grande parte da doutrina e jurisprudência passou a entender que o crime de homicídio tanto poderia se dar na forma culposa, quanto dolosa.

Sabe-se que a tentativa é a realização incompleta do tipo penal. É o caso de ampliação da punibilidade da parte especial do código penal por força da parte geral. A tentativa encontra-se entre o *nuda cogitatio* (ideia não exteriorizada) e a execução (consumação). Entre a ideação criminosa e a consumação do crime desenrola-se uma série mais ou menos longa de atos.

Esses atos vão determinar ou não a tentativa, sendo alguns atos puníveis e outros não. Para os romanos, a tentativa encontrava-se no mesmo patamar que a consumação, pois o dolo, ou seja, a intenção de consumir o crime era a mesma intenção no crime tentado.

No século XVI, o prático Próspero Farinacius, através da obra “*Tractatus Criminalis*”, criou a figura da tentativa. Para ele, era injusto punir a tentativa da mesma forma que a consumação, pois na tentativa não houve lesão ao bem jurídico. Ele dividiu a tentativa em *conatus*, e a dividiu em *conatus proximus* e *conatus remotus*. Desta forma, o *conatus proximus* seriam os atos próximo da consumação (colocar veneno na comida de alguém, por exemplo) e o *conatus remotus* como os atos preparatórios (comprar o veneno).

O crime se divide se divide em quatro partes: *cogitatio* (cogitação), *conatus remotus* (atos preparatórios), *conatus proximus* (atos de execução) e *consumatio* (consumação). O *cogitatio* é a cogitação da ideia criminosa, a fase intelectual da ação, e ela por si só não é punível. Em um Estado de Direito não há a possibilidade de punição pela simples cogitação, pois não se pode punir ninguém apenas pelo pensamento, é necessário haver também uma exteriorização. O *conatus remotus* também não é punível, posto que não se deu início a fase executória.

Temos então que a tentativa é composta pelo *cogitatio*, *conatus remotus*, *conatus proximus* e a intervenção de um terceiro. Para ser configurado a tentativa, é necessária a interferência de circunstâncias alheias à vontade do agente criminoso. Para se configurar a tentativa é necessário que se dê início a execução típica e que esta não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente. O art. 14, II do Código Penal Brasileiro designa “diz-se crime tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

Como já dito anteriormente, a mera cogitação não é passível de punição, uma vez que os sentimentos íntimos de uma pessoa não possuem relevância criminal. O Direito Penal apenas opera a partir do momento que se iniciam os atos executórios. Entre a cogitação e o início da execução, situam-se os atos preparatórios, que via de regra não são puníveis, excetuando-se os casos onde o mero ato preparatório constitua por si só um outro crime, como por exemplo comprar uma arma ilegalmente.

Por fim, inaugurados os atos de execução, ou seja, o iniciada a realização do tipo, seguida de uma interrupção alheia à vontade do agente, a qualquer momento antes da consumação e existindo dolo na conduta do agente, configura-se a tentativa. O dolo, na tentativa é o mesmo dolo existente no crime consumado, pois o desejo do agente é no sentido da consumação, sendo interrompido por motivos alheios a sua vontade.

A tentativa divide-se em duas espécies, perfeita (crime falho ou acabada) e imperfeita (inacabada). Na tentativa perfeita, o agente esgota todas as possibilidades para alcançar o resultado (tomando o exemplo do veneno, anteriormente mencionado, na tentativa perfeita o agente ministra o veneno, mas a vítima não vem a falecer); na tentativa imperfeita, o agente não chega a findar as possibilidades para concretizar o crime desejado (ainda sobre o exemplo do veneno, o agente ministra o veneno, mas a vítima não a consome). Ambas as espécies são puníveis e a pena para o a tentativa é a mesma para o crime consumado, diminuída de um a dois terços, à critério do juiz.

Enquanto isso, a consumação de um crime consiste na realização de todos os atos inerentes ao tipo. Nos crimes materiais, é necessário que coexista ação e resultado. Somente a ação não configura a consumação. Um exemplo é o homicídio (Art. 121, CPB), apenas ação de, por exemplo, atirar por si só, não configura homicídio consumado, sendo necessário que a vítima venha a falecer em detrimento desta ação. Por outro lado, nos crimes formais, como é o caso da ameaça (art. 147, CPB), o resultado da ação por si só já configura a consumação, independentemente o resultado desta. Nos crimes omissivos próprios, como é o exemplo da omissão de socorro, (art. 135, CPB), basta a negativa de ação, independente das consequências posteriores; já nos crimes omissivos impróprios, onde uma mãe deixa de alimentar o filho com a intenção que ele morra, pra configurar a consumação, é necessário que o filho venha a morrer. Por fim, os crimes qualificados pelo resultado, ocorre a consumação no momento onde o crime mais grave é produzido, como por exemplo a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CPB).

Em outros termos, Mirabete (2009, p. 142)²² explica, “está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal. Preenchidos todos os elementos do tipo objetivo pelo fato natural, ocorreu a consumação”.

É importante frisar, que nos crimes exauridos, a consumação ocorreu antes dos resultados subsequentes. A título de exemplo, o crime de corrupção ativa se consome com o requerimento e se exaure com o recebimento de vantagens indevidas.

Explorado um breve conceito histórico e a disposição legal acerca das hipóteses de tentativa e consumação, analisa-se a tentativa no crime de latrocínio.

A tentativa no crime de latrocínio é um tema controverso na doutrina e na jurisprudência, devido à não previsibilidade expressa em lei acerca da hipótese do crime em sua forma tentada. Todavia, há diversas correntes de pensamento acerca deste tema.

Antes de expor tais correntes, deve-se atentar para o fato de que o crime na modalidade culposa não comporta a figura da tentativa.

Existe quatro variações (hipóteses) para analisar a tentativa e a consumação no crime de latrocínio:

Hipótese 1 – *Homicídio consumado e subtração consumada*: Sobre o homicídio e subtração consumados, resta claro que houve o latrocínio consumado;

Hipótese 2 – *Homicídio consumado e subtração tentada*: Nesta hipótese, ocorre que agente não consegue subtrair a coisa alheia móvel, mas o emprego de violência empregado acaba por matar a vítima.

Em relação à referida hipótese, é necessário recordar que, de acordo com a Súmula 610 do STF, o latrocínio será consumado, mesmo sem a efetivação do roubo: “Crime de Latrocínio - Homicídio Consumado Sem Subtração de Bens. Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize o agente a subtração de bens da vítima”.

À luz da Súmula 610, Nucci²³ (2009, p. 659) explana as razões do referido entendimento jurisprudencial:

Neste último caso, dever-se-ia falar, tecnicamente, em latrocínio tentado, pois o crime patrimonial não atingiu a concretização, embora da violência tenha resultado a morte. Entretanto, segundo a jurisprudência predominante, como a vida humana está acima dos interesses patrimoniais, soa mais justa a punição do agente por latrocínio consumado, até mesmo porque o tipo penal menciona “se da violência resulta morte”, seja ela exercida numa tentativa ou num delito consumado anterior.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal I – Parte geral – arts. 1º a 120 do CP**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

A doutrina majoritária defende e acompanha acriticamente o entendimento da referida Súmula. Assim, para Mirabete ²⁴ (2009, p.209), há latrocínio consumado ainda que o agente não tenha consumado o roubo, bastando a morte da vítima, se este resultado se mostrar previsível. No mesmo sentido, embora Prado²⁵ (2008, p.355) admita que a questão da consumação/tentativa de latrocínio quando ocorre a morte da vítima é o aspecto mais nebuloso do estudo do latrocínio, ele salienta o entendimento pacífico de que quando isto ocorre temos o crime em sua modalidade consumada.

A respeito do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Frente à teoria finalista, descabe falar em tentativa de roubo quando o agente haja tentado subtrair certo bem da vítima cuja morte foi objetivada mediante disparos de arma de fogo. Precedente: habeas corpus nº 48.952/SP, relatado pelo Ministro Antônio Neder perante a Segunda Turma com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 61/321. ²⁴

O fato de não se haver chegado à subtração da "res" é inidôneo a concluir-se pela simples tentativa de roubo qualificado, uma vez verificada a morte da vítima. A figura do roubo não pode ser dissociada da alusiva à morte. Precedentes: habeas-corpus n.ºs 62.074/SP e 65.911/SP, relatados pelos Ministros Sydney Sanches e Carlos Madeira perante a Primeira e Segunda Turmas, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 5 de outubro de 1984 e 20 de maio de 1988, respectivamente. ²⁵

Desta forma, temos que, ainda que o roubo não tenha se consumado, tendo se produzido o resultado morte, têm-se consumado o crime de latrocínio, o que, evidentemente, contraria o disposto no artigo 14, I, do Código Penal, cujo texto afirma que a consumação do crime depende da realização, por parte do autor, de todos os elementos de sua definição legal. Ora, se o agente matou a vítima, mas não conseguiu consumir a subtração do bem por ele pretendido, estaríamos diante do crime de latrocínio em sua modalidade tentada e não consumada, considerando-se que o resultado proveniente da subtração não ocorreu. Assim, sacrifica-se a legalidade em nome de uma proporcionalidade que prejudica a situação do réu, o que é inconcebível.

Hipótese 4 – *Homicídio tentado e roubo tentado*: Nessa hipótese, ambos os delitos que compõem o latrocínio acabam por não serem consumados por circunstâncias alheias a vontade do agente criminoso. É necessário que este, tenha frustrada sua pretensão de subtrair a coisa alheia móvel, bem como tenha se utilizado de meios para matar a vítima.

Convém salientar que o dolo é elemento imprescindível na tentativa, ou seja, sem o elemento dolo, não há tentativa. Por esse viés, alguns doutrinadores defendem o

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 209, v.2.

²⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 355, v.2.

desmembramento do crime complexo, aplicando-se o concurso de crimes, devendo responder o agente pelo crime de tentativa de roubo em concurso com tentativa de homicídio. Todavia, essa linha de raciocínio é minoritária.

A maioria doutrinária e jurisprudencial entende haver o latrocínio tentado, vejamos:

Latrocínio – tentativa – caracterização – Vítima que foge da cena do crime. Réu que faz vários disparos contra esta errando o alvo. Crime patrimonial que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Como a violência característica se traduziu, com clareza e nitidez, numa tentativa de homicídio, o crime a reconhecer é o latrocínio tentado (TACRIM, SP, AC 935.981, Rel. Régio Barbosa, RT 720/480).

Condenação por tentativa de latrocínio: art. 157, § 3º, 2ª parte, combinado com o art. 15, inciso II, ambos do Código Penal.

Autoria, materialidade e qualificados de emprego de arma e do concurso de pessoas comprovadas pelas circunstâncias da prisão em flagrante para configurar a tentativa de latrocínio é necessária a comprovação de que o réu agiu com dolo de matar para subtrair, para garantir a subtração ou para assegurar sua fuga, mas que por circunstâncias alheias à sua vontade não se consumaram os eventos morte e subtração no caso, está ausente o elemento subjetivo do tipo do latrocínio: o dolo de matar para roubar ou assegurar a posse do produto do roubo, ou seja, o animus necandi (TJRJ, Apelação 2005.050.00448, Rel. Maria Christina Góes, j. 24-1-2008)

Todavia, ao referir-se ao crime de latrocínio como o delito previsto no art. 157, §3º, esta hipótese mostra-se controversa, ainda que seja defendida pela maior parte da doutrina, pois uma vez que o referido artigo trata o homicídio em sua forma culposa, como pode ao mesmo passo admitir sua forma tentada? Havendo a *tentativa de homicídio e a tentativa de roubo*, não há de se falar em latrocínio tentado, mas em concurso de crimes, devendo responder o agente pelo crime de tentativa de roubo em concurso com tentativa de homicídio.

Hipótese 4 – *Homicídio tentado e roubo consumado*: Nessa hipótese o agente criminoso auferiu seu objetivo, subtraindo os bens patrimoniais da vítima, todavia, embora tenha atentado contra a vida da vítima, o resultado morte não aconteceu. No caso de ter se consumado o roubo, mas não o homicídio, têm-se o latrocínio tentado, uma vez que foram elencados os elementos necessários para configuração do crime consumado.

O entendimento majoritário dos tribunais também é nesse sentido: “Caracteriza tentativa de latrocínio a conduta do agente que, ante a reação do ofendido, efetua quatro disparos com arma de fogo que usou para ameaçá-lo, não conseguindo, por circunstâncias alheias à sua vontade, atingi-lo, apesar de subtrair-lhe a carteira”. (RJTACRIM 41/218).

A figura da tentativa é exclusiva de crimes de cunho doloso, logo, se houve uma tentativa de homicídio, não houve latrocínio, mas roubo simples, de que trata o *caput* do art. 157, em concurso com tentativa de homicídio qualificado.

Observados, assim, os aspectos essenciais que compõem a figura típica do artigo 157, § 3º, do Código Penal, faz-se indispensável examinar a problemática central da competência para julgar o referido delito.

4. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O CRIME DE LATROCÍNIO.

Embora a doutrina majoritária defenda que o evento morte no crime de latrocínio possa se dar de tanto na forma culposa quanto na forma dolosa, no presente trabalho foi mostrado que a morte é sempre dolosa, uma vez que o agente usou de todos os meios hábeis para ceifar a vida da vítima.

O §3º do art. 157 do Código Penal Brasileiro diz "Se da violência resulta morte". Ora, se há emprego de violência, há pelo menos a intenção de provocar alguma lesão, devendo ser configurado o dolo na conduta do agente, ainda que dolo eventual, pois resta claro que o agente assumiu o risco. Por esse viés de raciocínio, entende-se que ambas as condutas são de cunho doloso, tanto a de roubar, quanto a de matar.

Devido à má elaboração legislativa no que tange o latrocínio, este delito carece de sustento doutrinário e jurisprudencial, sobretudo no tocante à competência para julgar e tentativa. E, tendo em vista que o homicídio é acompanhado do elemento dolo, seja este direto ou eventual, o latrocínio deve ser classificado, por excelência, como um crime praticado contra a vida, e conseqüentemente, sua competência para julgamento seria automaticamente transferida para o Tribunal do Júri.

4.1 Da hediondez do crime

Na lei que dispõe dos crimes hediondos, a lei 8.072/90, o legislador optou pelo termo hediondo para tratar dos crimes mais repugnantes para sociedade, aqueles merecedores de tratamento diferenciado, com a conseqüente perda de direitos e garantias. Embora o legislador não tenha se preocupado exatamente em definir o que seria exatamente *crime hediondo*, listou em seu art. 1º quais eram esses crimes:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015)

I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A - VETADO

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela LEI N° 12.978, DE 21 MAIO DE 2014.)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Sobre a ausência de elementos que indicam o que torna o crime hediondo, Carollo²⁶ (2010, p. 311) reflete:

Desta forma, não é “hediondo” o delito que se mostre “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjecto, horroroso, horrível” (Morais, “Dicionário de Moraes”, 5ª\657, 1953), por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi etiquetado como tal pelo legislador. A insuficiência do critério é manifesta e dá azo a distorções sumamente injustas, a partir da seleção, feita pelo legislador, das figuras criminosas ou da forma, extremamente abrangente, de sua aplicação pelo juiz. (grifo nosso)

O que se pode constatar é uma completa falta de coerência e a falta critério na escolha dos bens jurídicos tutelados pela lei em questão.

Os crimes contra o patrimônio são tratados com alto grau de severidade pela legislação penal brasileira, se comparado as outras categorias de crimes, sugerindo uma supervalorização do patrimônio ante a outros bens jurídicos mais importantes.

Um dos maiores exemplos é o crime de latrocínio, crime este de grande carga reprovatória na sociedade, sendo-lhe conferido, uma das mais rigorosas punições (reclusão de 20 a 30 anos), e, estando este arrolado entre os crimes contra o patrimônio e *etiquetados* como hediondo.

É notória a tendência do legislador de punir de modo exagerado os crimes de natureza patrimonial. É merecido que o mesmo receba um tratamento severo, pois a punição deve estar em acordo com a censurabilidade da conduta delituosa, todavia, um crime, que era inicialmente tido como preterdoloso, não deveria e nem poderia comportar maior severidade que um homicídio qualificado, crime este que sempre se configura na modalidade dolosa.

Na equação roubo (doloso) + homicídio (culposo), têm-se identificadas duas modalidades de conduta, o dolo na conduta inicial e a culpa ou o dolo, indiscriminadamente, na conduta final, todavia, a penalidade para este crime, ainda salientando que o resultado morte, de acordo com a

²⁶ CAROLLO, João Carlos. Os crimes de furto, roubo e latrocínio. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

redação do dispositivo, acontece de forma “acidental”, é maior que a penalidade do crime de homicídio qualificado, cujo a pena é de 12 a 30 anos.

A pena mínima para a prática de duas condutas dolosas, roubo e homicídio qualificado, é de 16 anos (4 do roubo + 12 do homicídio qualificado), sendo esta soma mais amena que a pena prevista para o delito em questão, onde o resultado qualificador é passível de advir de culpa. Restando claro defeituosa a distribuição de penas realizada pelo legislador.

Como já foi dito, de forma a justificar a pena exacerbada dada ao crime de latrocínio, a maioria doutrinária passou a entender que o crime seria atentado dolosamente contra o patrimônio, agravado pelo resultado morte, tanto na sua forma culposa, como dolosa. Somado a isto, indiscutivelmente, o latrocínio esta entre os crimes mais temidos pelos brasileiros.

Logo acredita-se, que a inserção do latrocínio na lei de crimes hediondos, foi no intuito de controlar um dos delitos mais nefastos e crescentes, dia após dia. Acontece que apenas o fato de estar incluído na Lei de Crimes Hediondos, não afasta o contrassenso que é o latrocínio, na sua atual conjuntura legal.

Barbosa (1997, p.74), fala com propriedade acerca da Lei dos Crimes Hediondos e sua a inserção do latrocínio em seu rol:

Sabemos nós que a lei dos Crimes Hediondos foi feita de afogadilho para resolver, emocionalmente, situações de criminalidade crescente que se aproxima da barbárie. É evidente que, sendo uma lei mista, envolvendo aspectos processuais penais, não poderia atender, sem falhas, os casos concretos criados em torno da sua aplicabilidade. A verdade é que o legislador se apavorou diante da criminalidade crescente e, talvez, temendo eventual modificação congressual, editou a uma lei extremamente defeituosa e repleta de equívocos.

De acordo com Carollo (2010, p.313) “o legislador penal utiliza o Direito Penal como uma panaceia da sociedade, ficando o mesmo à maré da mídia e da política na pior acepção da palavra, em desrespeito a todo e qualquer principio”.

Para a dúvida acerca da lei de crimes hediondos sobre qual o critério e embasamento utilizado na escolha dos crimes inseridos entre os crimes tidos como hediondos.

Mas é certo, que, mesmo dotando de erros de técnicas legislativas, a inserção do latrocínio neste *seleto* grupo, apenas reafirma a truculenta abordagem do latrocínio no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Dos crimes dolosos consumados ou tentados

O Art. 1º do Código Penal Brasileiro enuncia: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. O referido artigo inaugura o Código Penal Brasileiro com o princípio mais importante e pertinente no âmbito criminal, que é o princípio da legalidade ou da reserva legal. O mesmo dispositivo encontra-se elencado no art. 5º, XXXIX da Carta Magna.

A norma jurídica tem por finalidade regular e disciplinar as condutas praticadas pelo homem, para tornar possível a vida em sociedade, mas é imprescindível que a mesma seja prévia ao fato ou ação humana.

O princípio da legalidade é, sobretudo uma garantia constitucional a todos os cidadãos. Através deste princípio, alguém só poderá sofrer punição se houver uma lei prévia ao acontecimento do fato que o considere crime.

Crime é toda ação que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena; é a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penal, de caráter individual, coletivo ou difuso.

Posto isso, o crime é toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. A tipicidade tem como função garantir o Princípio da Legalidade, fundamentar a ilicitude da conduta e apontar o bem jurídico tutelado pela norma. A antijuridicidade é a relação de contrariedade ao direito.

Por fim, a culpabilidade, em seu sentido amplo, é a essência do tipo penal subjetivo: a vontade do agente de praticar o crime. Em sentido estrito, divide-se em culpa e dolo.

Esta obra busca, entre outras coisas, associar o homicídio no crime de latrocínio ao elemento dolo, portanto, as definições pertinentes ao elemento culpa, não se fazem necessárias nesta introdução.

O elemento dolo pode ser direto ou indireto. O dolo direto subdivide-se em dolo de 1º grau e de 2º grau. No dolo de primeiro grau o agente age intencionalmente, desejando o resultado, enquanto no dolo de segundo grau, nem sempre há intenção do resultado, o mesmo faz-se inevitável e necessário. Já o dolo indireto pode ser alternativo ou eventual. O dolo alternativo ocorre quando o agente pode prever o resultado, mas deseja um outro resultado (o agente deseja *apenas* ferir a vítima, apesar de ser previsível o resultado morte, por exemplo), e o dolo eventual, quando o resultado é previsível, mas ainda assim o agente assume o risco e pratica a conduta.

Os crimes dolosos são tratados no art. 18, inciso I, do Código Penal: “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. E acredita-se que no crime de latrocínio ocorre justamente esta última possibilidade, o agente tem plena consciência

das possíveis consequências de seus atos, mas assume todos os riscos, no intuito de conseguir satisfazer a subtração da coisa almejada, ou seja, o agente criminoso prevê o resultado e concorda com o mesmo, ainda que a produção do resultado morte não estivesse em seus planos. Ele *simplesmente* opta por arriscar a vida da vítima ante renunciar à ação.

São três as teorias sobre o dolo, a da vontade, da representação e do assentimento. Para a teoria da vontade é necessário que o agente pratique a ação de forma consciente e voluntária, ou seja, quem pratica o crime precisa ter conhecimento acerca da conduta, do resultado e agir de forma voluntária. ANDREUCCI²⁷ (2007, p. 51) explica “é aquela segundo a qual dolo é vontade de praticar uma ação consciente, um fato que se sabe contrário à lei. Exige, para sua configuração, que quem realiza a ação deve ter consciência de sua significação, estando disposto a produzir o resultado”.

Na teoria da representação, o dolo é o desejo de praticar a conduta, ao passo que prevê as possibilidades do resultado acontecer, sem desejar este. Basta o resultado ser previsto pelo agente. Mirabete²⁸ define o dolo, através da teoria da representação como “a simples previsão do resultado”, reafirmando a existência da vontade na ação e a importância da consciência do resultado provocado pela ação.

A teoria do assentimento (ou consentimento), nas palavras de ANDREUCCI (2007, p. 51) “é aquela segundo a qual basta para o dolo a previsão ou consciência do resultado, não exigindo que o sujeito queira produzi-lo. É suficiente o assentimento do agente ao resultado”.

No Brasil, adotou-se as teorias da vontade e do assentimento, sendo a primeira quanto ao dolo direto, havendo consciência e vontade que se concretize o resultado; e a segunda, referente ao dolo eventual, onde o agente aceita o risco de produzir os resultados.

A teoria finalista da ação prega que o dolo é a mera vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, sendo o dolo na conduta, composto pela consciência e pela vontade. Essa análise é importante para distinção entre dolo e culpa (a mera consciência é requisito de culpa). Logo, se alguém mata outro, não se pode de antemão dizer que fora praticado um fato típico, pois o simples ato não é suficiente para preencher o tipo penal objetivo, sendo necessário levar em consideração a vontade do autor. Mirabete²⁹ explica que “toda ação consciente é dirigida pela consciência do que se quer e pela decisão de requerer realiza-la, ou seja, pela vontade. A vontade é querer alguma coisa e o dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal”.

²⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Minicódigo Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal I – Parte geral – arts. 1º a 120 do CP**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁹ Id. 2009.

A redação do art. 18, inciso I, do Código Penal define o crime doloso: “diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. A primeira parte do texto, é referente ao dolo direto, onde o agente deseja o resultado; e na segunda parte, dolo eventual, onde o agente quer algo diverso, mas assume o risco de produzir o resultado.

4.3 Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”; E de acordo com a redação do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, temos: “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Todavia, existe casos onde há a morte da vítima, e, ainda que causada dolosamente, não serão da competência do Júri, como é o caso do latrocínio. A explicação para esta afirmação é simples. Primitivamente, o termo latrocínio era usado para denominar o crime onde o homicídio era cometido com a intenção de subtrair os bens da vítima, sendo o evento morte, um meio necessário para vislumbrar a subtração. Entretanto, no Código Penal Brasileiro de 1940, o latrocínio surgiu como um crime preterdoloso, onde o resultado morte acontecia sempre a título de culpa. Acontece que, devido a exacerbada pena referente a este crime, os doutrinadores e a jurisprudência passaram a entender que o evento morte, no crime de latrocínio, poderia se dar tanto na forma culposa, quanto dolosa.

Desta forma, pode-se dizer com propriedade, que existe uma falha no sistema penal, permitindo que casos, envolvendo homicídio doloso, não sejam da alçada do Tribunal do Júri. E é evidente que isto ocorre pelo fato do crime de latrocínio não estar classificado na lei como um crime contra a vida. Em termos legais, ainda que evidenciado o dolo na conduta de matar, o crime praticado é um crime contra a propriedade.

A Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal tece que “ a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”, reforçando o caráter patrimonial do crime de latrocínio ante à vida.

Segue a mesma linha que a jurisprudência do STF, o seguinte acórdão:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO, TENTADO E ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 603 DO STF.

1. A hipótese dos autos retrata o delito de latrocínio, pois para a sua configuração é fundamental que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois dessa, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída, tal como ocorreu no caso vertente. O objeto jurídico tutelado, nesses casos, é o patrimônio e a integridade física, não havendo que se falar, portanto, em competência do Júri Popular.

2. Nos termos da Súmula 603 do STF, 'A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri'. Ordem denegada HC 21961/RJ: HABEAS CORPUS 2002\0052465-3. Ministro José Arnaldo da Fonseca

Em obediência à Súmula 603, entretanto acompanhado de gritante desagrado, temos o ilustre acórdão do ex-ministro Luiz Vicente Chernicchiaro:

RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - LATROCINIO - COMPETENCIA.
A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE O JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCINIO SER DA COMPETENCIA DO JUÍZO SINGULAR. SUMULA 603. POLÍTICA JUDICIÁRIA RECOMENDA ADOPTAR ESSA CONCLUSÃO. RESTA, POIS, PARA PLANO SECUNDARIO, O DEBATE DOUTRINARIO DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 157, PARÁGRAFO 3., CP, EM PARTICULAR, SE CONFIGURA ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE (O EVENTO MAIS GRAVE ALIA-SE A CONDUTA PELA CULPA - SENTIDO ESTRITO) OU A MORTE, APESAR DA SITUAÇÃO TOPOGRAFICA (CRIMES CONTRA O PATRIMONIO) CARACTERIZA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carollo³⁰ (2010, p. 318), cujo entendimento é todo em concordância com a Súmula 603 do STF, entretanto, aponta que, em casos que houver conexão de um homicídio com um latrocínio, excepcionalmente será de competência do Júri, em observância ao art. 78, I, do CPB, e tece: “Portanto, se ocorrer a conexão de um homicídio com crime de latrocínio, por exemplo, a competência será do Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri exerce a *vis attractiva*, quanto à competência de outros órgãos de jurisdição comum”. O autor também reproduz o texto de Rogério Greco, cujo entendimento lhe é fiel:

Compete ao juízo singular o julgamento dos fatos que envolvam o crime de latrocínio. Mesmo que o agente dolosamente causando a morte da vítima para fim de subtração de seus bens, não poderá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a não ser, por exemplo, na hipótese de conexão com um caso que deva ser submetido a julgamento pelo Tribunal do popular, haja vista que este compete julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo que, no tipo penal que prevê o latrocínio, o bem jurídico por ele precipuamente protegido é o patrimônio, em face de sua inserção no Título II do Código Penal (Dos crimes contra o patrimônio).

A súmula em 603, como dito anteriormente, obedece ao disposto no art. 5º, XXXVIII, d, da Carta Magna, que diz ser de competência do Tribunal do Júri, os crimes praticados dolosamente contra a vida; conseqüentemente, o latrocínio não consta neste rol, posto que a atual

³⁰ CAROLLO, João Carlos. **Os Crimes de Furto, Roubo e o Latrocínio: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

legislação, fixou, ao nosso ver, *erroneamente* o delito de latrocínio como um crime de cunho patrimonial. Embora o latrocínio trate de um crime pluriofensivo, que agride tanto o patrimônio quanto a vida, por entender que o homicídio foi cometido com a intenção de lucro patrimonial, os legisladores o classificaram como uma *mera* qualificadora do crime de roubo.

Se por um lado, a súmula 603 ratifica o caráter patrimonial do crime de latrocínio, do outro, a súmula 610, promove justamente o inverso, uma valoração maior à vida, uma vez que resolveu tratar a hipótese de *roubo tentado e homicídio consumado* como **latrocínio consumado**, mesmo se tratando de um crime, em tese, patrimonial.

A respeito dessa contradição, Barbosa³¹ (1997, p. 22) expõe:

Em nossa opinião cuida-se de crime contra a pessoa, a ser colocado em dispositivo próprio e autônomo, logo abaixo do homicídio qualificado pela conexão, dando-se ao crime-meio, dada a importância do bem jurídico tutelado (a vida), prevalência sobre o crime-fim (subtração patrimonial), como aliás, já indica e sugere a súmula 610 do Pretório Excelso. (grifo nosso)

De toda sorte, a Constituição de 1988 delibera a *competência mínima*, o que nada impede que outras infrações, tal qual o latrocínio, sejam incluídas na competência do Tribunal do Júri. Desta forma, não pode a competência do Júri ser afastada por uma lei ordinária (infraconstitucional), podendo, no entanto, ser por esta, ampliada.

4.4 Proposta do julgamento do latrocínio pelo tribunal do júri

O Tribunal Popular é a única instituição que permite aos cidadãos comuns participar diretamente nos assuntos do Poder Judiciário, e constitui, sobretudo, um direito fundamental. É no Júri Popular onde se enseja o julgamento dos réus por seus pares, onde há a maior proximidade entre a comunidade e o direito. O Tribunal do Júri representa a manifestação da preeminente vontade popular.

É da competência do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, se tratando esta, sua competência mínima. Ou seja, um homicídio doloso sempre será da alçada do Júri Popular. Todavia, é possível ao legislador ordinário remeter à apreciação do Júri matérias de natureza diversa.

São crimes de competência exclusiva do Júri Popular o homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e abortamento provocado (arts. 124 a 127), todos dolosos, sejam estes consumados ou tentados.

³¹ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

A competência do Tribunal do Júri no nosso ordenamento jurídico é reduzida, uma vez que esta é *restrita* aos crimes praticados dolosamente contra a vida.

De acordo com o art. 78 do Código de Processo Penal “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: no concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri”, ou seja, no caso de uma conexão de crimes, onde tenha sido praticado o crime de homicídio em sua forma dolosa, o Tribunal do Júri será o juízo competente para julgar ambos os crimes.

Há, no entanto, exceções, onde o agente pratica um crime contra a vida e não será julgado pelo Tribunal do Júri, como no caso de um Presidente da República ser o autor de um homicídio (Art. 52, II, CF), devendo o mesmo ser submetido ao julgamento do STF; outro exemplo é o caso do latrocínio (art. 157, §3º), por se tratar de um crime, erroneamente, de cunho patrimonial.

De acordo com o promotor Eduardo Rheingantz³², o rito do Júri deveria abranger outros crimes, pois em sua opinião trata-se de um julgamento democrático e com participação popular. Crimes como roubo, lesão corporal, omissão de socorro, abandono de incapaz, estupro, entre outros, são exemplos de crimes que possuem a qualificadora, caso haja um resultado morte. Entretanto, serão apenas de competência do Tribunal do Júri aqueles onde o agente agiu com dolo na conduta que resultou a morte.

O Deputado Celso Russomano³³ – PP/SP, apresentou um Projeto de Lei de nº PL 779/2007, acrescentando o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, prevendo a ampliação da competência do Júri para julgar outros crimes dolosos com o resultado morte, como é o caso do latrocínio. O autor do projeto, fala em sua justificção:

Pretendeu o legislador constituinte que o bem “vida” fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.

Enfim, se esse bem jurídico é violado, dolosamente, a competência para julgamento do crime complexo cometido há de ser do Tribunal do Júri.

Assim estabelecendo, além de fazer cumprir a vontade do legislador constituinte, estaremos a ampliar a participação popular na aplicabilidade da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, consoante reza o art. 1.º, §1.º, da Constituição Federal.

Apesar de controverso, o ordenamento jurídico vigente não desconsidera o homicídio, mas o coloca em um patamar inferior à prática do roubo. A interpretação dada ao dispositivo que trata

³² SANTOS, Crismara Lucena. Análise da extensão da competência do Tribunal do Júri. Jurisway, 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11196> Acesso em: 20/11/2014

³³ BRASIL. **Projeto de Lei 779/2007**. Câmara dos Deputados. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348619>> Acesso em: 20/11/2014

da hipótese de latrocínio é de que *se* do exagero da violência praticada com o fim de obter a coisa alheia, a vítima vier a falecer, o delito será qualificado pelo resultado, em outras palavras, textualmente, o legislador acaba por demonstrar um caráter, supostamente, accidental do homicídio, embora a punição à ele conferida, evidencie o contrário, pois a pena aferida ao crime do roubo qualificado pelo evento morte, é superior à pena destinada ao crime de homicídio qualificado, delito este inteiramente doloso.

Como se sabe, o crime de Latrocínio, embora trate de um crime praticado dolosamente contra a vida, não é alcançado pela competência do Júri, por estar situado no rol dos crimes contra o patrimônio. Ora, o agente que usa de todos os meios necessários para cessar a vida da vítima, ainda que não tenha o desejo íntimo de matar, age ao menos com dolo eventual.

Sob a mesma ótica, BARBOSA³⁴ (1997, p. 112), trata o dolo como sendo o elemento subjetivo do crime de latrocínio:

O latrocínio é crime doloso contra a vida, sempre o foi, porque na unidade complexa que o compõe há um homicídio doloso, e tanto isto é verdade que o código de 69, que jamais entrou em vigor, usava a expressão "o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém" para acentuar esta característica.

Barbosa³⁵ (1997, p. 33) tece ainda sobre a competência do Tribunal do Júri nos crimes de latrocínio e reafirma seu posicionamento quanto ao caráter doloso do mesmo:

É evidente, no entanto, a prevalência do *animus necandi* sobre o *animus furandi*, tendo em vista que as normas constitucionais de regra não fazem exceções quanto a competência de julgamento do latrocínio, que deveria ser do Júri, qualquer que fosse o critério escolhido para tipificar o crime. [...]
Em primeiro lugar, o referido parágrafo diz que a morte da vítima resulta da violência empregada pelo agente, e, é certo, ocorre ela de forma dolosa, já que violência culposa, em delito de roubo, que por si só é doloso e violento, é uma *condracticio in adjectis*. [...]
A verdade é que, ainda que não se queira, ter-se-á de admitir, a rigor, nunca ter o latrocínio deixado de ser crime doloso contra a vida, mesmo se tratado como unidade complexa, porque ele contém em si um delito doloso contra a vida.

Para que o crime de latrocínio, em sua atual conjuntura, seja julgado pelo Tribunal do Júri, é necessário que haja uma ampliação da competência do Júri para julgar os crimes onde haja o evento morte acompanhado do elemento dolo, independente do crime que o antecedeu. E é certo que esta ampliação proporcionaria uma renovação no judiciário, expandindo e reforçando a participação popular nestes julgamentos. Esta extensão já cogitada por vários juristas e penalistas, inclusive, para outros crimes, principalmente àqueles que têm a morte como consequência da prática criminosa. A classificação do crime de latrocínio como crime praticado contra o patrimônio acaba por inverter valores, pois a vida deve sempre sobrepor-se ao patrimônio, o que

³⁴ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997.

³⁵ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 33.

faz razoável a transferência de competência para julgar o crime de latrocínio do juízo singular para o Júri popular, uma vez que ampliará a participação popular, exercendo então a vontade que o povo emana.

Embora acredite-se que o latrocínio seja um crime doloso contra a vida, em sua essência, e que a competência o julgamento seja por excelência do Tribunal Popular, muitos são os argumentos contrários ao argumento sustentado neste trabalho. O posicionamento de grande parte da doutrina o entende como crime cometido contra o patrimônio e conseqüentemente da alçada do juiz singular.

O posicionamento de Mirabete³⁶ (2009, p. 211) com relação à competência para julgar os crimes de latrocínio acompanha a Súmula 603 e a maioria dos doutrinadores: “Embora no latrocínio haja a morte das vítimas, é ele crime contra o patrimônio. Assim, a competência para apreciá-lo é do juiz singular e não do Tribunal do Júri (Súmula 603)”.

Pelo mesmo caminho segue Carollo³⁷ (2010, p. 315):

A importância do latrocínio deve-se ao fato do mesmo ser um crime complexo, pluriofensivo, que investe contra a vida e o patrimônio, os dois bens mais tutelados pelo Direito Penal. Vale lembrar que mesmo sendo atingido o bem de maior valor tutelado pelo Direito (a vida), o latrocínio encontra-se no Título II do *Código Penal* – nos crimes contra o patrimônio, por ser esse um homicídio com a intenção de lucro patrimonial. Embora no entendimento de alguns doutrinadores crime devesse encontrar-se no Título I – Dos crimes contra a pessoa – Capítulo I – Dos crimes contra a vida.

Em nosso modesto entendimento, comungamos com a primeira posição, que é majoritária, uma vez que, no roubo seguido de morte (latrocínio) o dolo do agente é de subtrair coisa (patrimônio). Concordamos com doutrinadores de escol que entendem ser a morte apenas um meio para se alcançar esse intento, pois só podemos extrair isso do tipo, quando verificamos no texto a expressão; “se da violência **resulta** a morte”. Esse meio não seria a morte em si, mas a *violência da qual irá decorrer ou não a “morte”*, e que não seria esperada pelo agente. Portanto, esse crime em tese deveria ser (como já foi) um crime preterdoloso, cuja natureza foi transmutada para crime qualificado pelo resultado.

O autor também cita passagem de Cezar Roberto Bitencourt, com o mesmo posicionamento: “Poderia o legislador ter adotado o *nome juris* ‘latrocínio’, não o fez provavelmente, porque preferiu destacar que, a despeito dessa violência maior – lesão grave ou morte – o latrocínio continua sendo roubo, isto é, um crime, na essência, de natureza patrimonial”.

Segue Bitencourt³⁸ (2009, p. 583) o mesmo raciocínio lógico que a maioria dos penalistas: “A competência para julgar o crime de latrocínio, a despeito de um dos crimes membros contra a vida, é do juiz singular. Essa opção político-criminal foi feita pelo legislador brasileiro de 1940 e tem sido respeitada pela legislação posterior, pela doutrina e jurisprudência brasileiras”.

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal, volume 2: parte especial, Arts. 121 a 234 do CP.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

³⁷ CAROLLO, João Carlos. **Os Crimes de Furto, Roubo e o Latrocínio: doutrina e jurisprudência.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Na mesma esteira, encontra-se o entendimento de Jorio³⁹ (2008, p. 171):

A competência para o julgamento é do juiz singular, por tratar-se de crime contra o patrimônio. As discussões travadas sobre a competência de julgamento deste crime esvaziam-se de importância na medida em que desconsideramos por absoluto a possibilidade de que seja o resultado morte produzido intencionalmente (única hipótese em que se poderia falar de crime doloso contra a vida e, conseqüentemente, de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri). Tratando-se, tão-somente, de roubo qualificado pela morte culposa, nenhuma dúvida subsiste quanto à natureza patrimonial e a respectiva competência do juízo monocrático.

Para finalizar o rol de alguns, dos muitos, doutrinadores cujo posicionamento é de que o crime de latrocínio tem cunho patrimonial e cuja competência é exclusiva do juiz singular, temos os dizeres de Carvalho⁴⁰ (2009, p. 26):

A 2ª parte do mencionado dispositivo (art. 157, § 3º) contempla particularmente a hipótese em que da violência resulta morte (latrocínio). [...] É a modalidade do roubo conhecida tradicionalmente como latrocínio e se caracteriza pelo fato de o agente “matar para roubar” ou “roubar matando”.

Configura-se sempre que o roubo tenha sido o móvel do crime de homicídio, sendo indiferente que este tenha sido praticado antes, durante ou depois da subtração.

Sempre que o agente usa da letalidade para realizar, *ex ante* ou *post factum*, a subtração de coisa alheia móvel, o que se tem é um latrocínio, unidade delitual complexa, em que o homicídio é o crime meio e a ofensa patrimonial é o crime fim.

Por isso dada a objetividade patrimonial que informa o procedimento do agente, o latrocínio é inserido, no Código Penal, entre os crimes contra o patrimônio, como modalidade mais grave do crime de roubo.

Enseja lembrar, neste ponto, que, dada a classificação do latrocínio como crime patrimonial, o seu processo e julgamento são da competência do juiz singular.

Alguns defensores da não extensão da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de latrocínio, alegam que se a competência do Tribunal do Júri for ampliada para este delito, deverá também ser para outros crimes resultantes em morte, o que tornaria inviável tais modificações e alterações. Contudo, todos os ordenamentos jurídicos, no Brasil e nos demais países, estão em constante mudança, em prol da melhoria e eficiência dos mesmos, e determinar que tais delitos, a começar pelo latrocínio devido a sua gravidade, sejam apreciados pelo Júri, é, sobretudo, questão de justiça.

Todavia, o objetivo que se pretende alcançar com este trabalho, não é pedir a ampliação da competência do Júri para julgar crimes com o evento morte, desta forma é necessário percorrer um caminho diferente. Por tratar e focar exclusivamente no crime de latrocínio, é necessário deixar os outros crimes com o evento morte para um outro momento; é aqui defendido que a atual redação e tratamento dado ao referido crime é injusta, precisando este passar por um processo de mudanças no Código Penal, sendo esta, a forma, aparentemente, mais hábil para atingir o objetivo, que é dar

³⁹ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

⁴⁰ CARVALHO, Luiz Penteadó de. **Prática, Processo e Jurisprudência – Penal: furto, roubo e latrocínio**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009, v.7.

ao latrocínio o tratamento que lhe é devido e conseqüentemente, passar a figurar um crime de alçada do Tribunal do Júri.

Embora o Direito Penal Militar não seja um ramo do Direito de ampla divulgação, tampouco estudado na grande maioria das instituições de ensino superior no Brasil, justamente por se tratar de um ramo *especializado* do direito, este possui uma legislação própria, o Código Penal Militar⁴¹, decretado pela Lei n° 1.001 de 21 de outubro de 1969. No referido código, o latrocínio é previsto em seu art. 242, vejamos:

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valôres, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis êsse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79⁴². (grifo nosso)

Poderia o legislador, dar ao latrocínio um tratamento exclusivo, criando um novo dispositivo, autônomo e complexo, tal qual o artigo supracitado, que além de possuir uma melhor redação legislativa para as condutas de roubo e homicídio, especifica a modalidade dolosa da conduta, bem como prevê a hipótese de tentativa. Se assim o fizesse, a sugestão seria que o crime de latrocínio fosse tipificado logo após o crime de homicídio, como dispositivo autônomo, no capítulo dos crimes contra a vida. Uma sugestão para a nova redação, inspirada nos moldes do art. 242 do Código Penal Militar e sob influencia de Jório⁴³ (2008, p. 373), seria redigida nos

⁴¹ Decreto lei n° 1.001 de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

⁴² Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de tôdas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

⁴³ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

seguintes termos: Latrocínio – Art. 121-A. *Se para subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego de violência, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, ocasionando dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 a 30 anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se.* Parágrafo único: Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 70 do Código Penal⁴⁴.

No entanto, a melhor solução para o impasse que tange o crime de latrocínio, proposta por Jório⁴⁵ (2008, p. 367), e completamente acatada neste trabalho, é que, levando-se em consideração que a morte se deu na modalidade dolosa, o melhor recurso para tratar o famigerado crime “*matar para roubar ou roubo seguido de morte*”, é o concurso material entre os crimes de homicídio qualificado - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (Art. 121, §2º, V, CPB) – e o roubo. Desta forma haveria uma flexibilização maior do apenamento, passando a ser de 16 a 40 anos de reclusão.

Desta forma, as problematizações relativas à consumação e tentativa, desapareceriam, uma vez que o agente responderia por todos os crimes que praticasse. Se o agente subtrair e em seguida matar a vítima para assegurar a execução, responderá pelos crimes de homicídio qualificado consumado e pelo crime de roubo consumado; se o agente matar para garantir a subtração, mas não conseguir efetuar a subtração, responderá pelo crime de homicídio qualificado consumado e por tentativa de roubo; se a execução de ambos os crimes for frustrada, responderá por tentativa de homicídio qualificado e tentativa de roubo; e por fim, se o roubo se concretizar e o homicídio não ocorrer, responderá por roubo consumado e tentativa de homicídio, também qualificado.

Tardio, mas não menos importante, é bom destacar o atual tratamento para a pluralidade de vítimas no crime de latrocínio, na atual conjuntura. Bitencourt⁴⁶ (2009, p. 582) esclarece:

Apesar de o latrocínio ser um crime complexo, mantém sua unidade estrutural inalterada, mesmo com a ocorrência da morte de mais de uma das vítimas. A pluralidade de vítimas não configura continuidade delitiva e tampouco qualquer outra forma de concurso de crimes, havendo, na verdade, um único latrocínio. A própria orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a pluralidade de vítimas não implica a pluralidade de latrocínio. [...]. Na verdade, a eventual quantidade de mortes produzidas em um único roubo representa a maior ou menor gravidade das consequências, cuja valoração tem sede na dosimetria penal, por meio das operadoras do art. 59 do Código Penal.

⁴⁴ Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

⁴⁵ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Também a respeito da multiplicidade de vítimas, em concordância com a atual redação aferida ao latrocínio, Nucci⁴⁷ (2009, p.659) esclarece:

Multiplicidade de vítimas: tendo o legislador optado por inserir o latrocínio ou o roubo com lesões graves como delito qualificado pelo resultado, no contexto dos crimes contra o patrimônio, é preciso considerar que a morte de mais de uma pessoa (ou lesões graves), porém, voltando-se o agente contra um só patrimônio (ex: matar marido e mulher pra subtrair o veículo do casal), constitui crime único. Nesse caso, entretanto, deve o magistrado ponderar as consequências do crime (mais de uma morte) para majorar a pena, valendo-se do art. 59 do Código Penal.

Tratando o *latrocínio* por meio do concurso de crimes, o agente responderia por quantos crimes cometesse, posto que o evento morte não estaria vinculado ao roubo. Este tratamento também sanaria as hipóteses onde fosse conferida a multiplicidade de vítimas.

Em sua obra, Barbosa⁴⁸ (1997, p.59) cita um acórdão e tece comentários:

“Latrocínio – Crime complexo – multiplicidade de mortes resultante de intento único – Unidade não desfeita pelos diversos crimes-meio – Continuidade delitiva e concurso material com lesões corporais afastados – Inteligência dos arts. 157, § 3º, 69 e 51 do CP. Não se considera a multiplicidade de latrocínios em razão da multiplicidade de mortes. Tratando-se de delito complexo, decomposto em crime-meio e crime-fim, o roubo não tem desfigurada, desfeita, sua unidade, quando um só, apenas porque diversos foram os crimes-meio.

Assim, tendo-se um único latrocínio, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva pela multiplicidade de mortes e do concurso material com outros eventuais crimes praticados”.

Não concordamos com a posição do v. acórdão citado, e assim procedemos porque entendemos que, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assinalado na súmula 610: ‘Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima’, adotada a velha tese de Carrara de que o latrocínio se consuma com a efetivação do delito contra a vida, por mais grave, não vemos como se possa ver na hipótese um só latrocínio.

Com efeito, se duas foram as mortes, ainda que uma só a subtração patrimonial, em face da Súmula que não pode ser desprezada por pretextos técnicos, sob pena de se ignorar completamente o direito simular, que hoje é uma realidade no país, dois latrocínios ocorreram mediante uma só ação, ainda que proposta a unidade de desígnios.

Apelação n. 81.120\3, 2ª Câmara, j. 27.11.89, relator Desembargador Renato Talli

O autor⁴⁹ ainda recorda uma decisão, de quando o Supremo Tribunal Federal tinha um entendimento diferenciado da matéria “latrocínio. Concurso formal de crimes, praticado contra duas vítimas mediante uma só ação, desdobrada em vários atos. Art. 157, § 3º, c/c o art. 52, § 1º, do Código Penal” e em seguida, posterior entendimento do STJ sobre a pluralidade de vítimas no crime de latrocínio, findando com pertinente comentário:

Em recente pronunciamento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:
Pena – Latrocínio – Pluralidade de mortes – Unidade de ação.

No caso de uma única subtração patrimonial com pluralidade de mortes, repontando a unidade de ação delituosa, não obstante desdobrada em vários atos, há crime único, com o número de mortes, atuando como agravante judicial na determinação da pena base.”

⁴⁷ Id., 2009.

⁴⁸ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997.

⁴⁹ Id., 1997.

Ainda que se possa entender a posição majoritária como rigorosamente técnica, em virtude da artificialidade da colocação do latrocínio entre os crimes contra o patrimônio, a verdade é que o rigor técnico de uma situação visivelmente postiça pode nos levar a uma jocosa, se não fosse trágica ironia forense: ‘mate no atacado e pague no varejo...’
STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 15.701-SP, rel. Min. Costa Leite, DJU, 27.04.92, p. 5.507.

Todavia, faz-se necessário a criação de um dispositivo que verse sobre o latrocínio, de modo a dizimar qualquer confusão sobre a matéria, sendo imprescindível que este esteja localizado entre os crimes atentados contra a vida, como uma modalidade de homicídio. Por meio deste expediente, o latrocínio não corresponderia à fórmula homicídio doloso + roubo, mas a uma modalidade de homicídio, ou seja, o homicídio cometido com o intuito assegurar uma subtração realizada ou fuga. Essa alternativa permitiria a punição do *latrocínio* em concurso com o delito patrimonial.

Posto esta solução, o homicídio, se tratando de latrocínio, deixaria de ser qualificado de forma genérica, ou seja, para “assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, e passaria a ser qualificado de forma mais apropriada, dissipando eventuais dúvidas e hesitações, especificamente pelo intento de perpetrar subtração, assegurar a subtração ou garantia de fuga.

Optando, o Poder Legislativo, em criar um dispositivo que trate do latrocínio, Jorio⁵⁰ (2008, p. 372) sugere que o art. 121 do Código Penal passe a vigorar com este arranjo e redação:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Latrocínio

VI – para subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem ou, depois de realizada a subtração, para assegurar a posse ou detenção da coisa, ou para garantir a fuga do agente:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [...]

⁵⁰ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

Ao final de sua obra, a conclusão alcançada por Barbosa⁵¹ (1997, p. 112) reafirma a sugestão dada como a possível solução para sanar as incongruências que afetam o crime de latrocínio:

2. O latrocínio deveria ser tipificado entre os crimes dolosos contra a vida, dada a prevalência do crime-meio (homicídio) sobre o crime-fim (roubo), tendo em vista, ainda, que se trata de acontecimento histórico, porque desde os primórdios, como já se viu, os doutrinadores reclamam tratar-se o latrocínio de crime doloso contra a vida;

3. O latrocínio é crime doloso contra a vida, sempre o foi, porque na unidade complexa que o compõe há um homicídio doloso, e tanto isto é verdade que o Código de 69, que jamais entrou em vigor, usava a expressão “o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém” para acentuar a característica;

4. Trata-se, em essência, portanto, de crime da competência do Tribunal do Júri, em face da regra constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 88, e isto é regra de competência absoluta *ratione materiae*, ainda que se insista na colocação artificial de estabelecer o latrocínio como crime contra o patrimônio; (grifo nosso)

Por todo o exposto, conseguiu o presente trabalho apresentar a melhor solução para o tratar o nebuloso crime de latrocínio, de forma a viabilizar que este delito, uma vez inserido nos crimes praticados contra a vida, pudesse passar a ser de competência do Tribunal do Júri.

⁵¹ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi dividido em três grandes partes. Na primeira etapa, buscou-se entender o significado etimológico do termo latrocínio, que, embora não tenha oferecido noção suficiente e equivalente do significado legal, obteve êxito pelo fato de indicar a indissociabilidade entre o evento morte e o intuito de vantagem patrimonial.

Após a analisar o significado da palavra, a examinou-se a evolução histórica do latrocínio no Brasil e concluiu-se que o delito sempre foi tratado com muito rigor, como o homicídio. A história do delito iniciou-se nas Ordenações Filipinas, em 1606, que implicava ao crime a pena de morte. Em 1830, com o Código Criminal do Império do Brasil, o apenamento tornou-se mais brando: pena de morte no grau máximo, prisão perpétua no grau médio e 20 anos de prisão no grau mínimo, e o crime encontrava-se no título misto nomeado como “dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade”. Em 1890, o decreto nº 847 promulgou o primeiro Código Penal do Brasil República, onde o latrocínio permaneceu no título “dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade”, cuja pena era de doze a trinta anos. As leis penais sofreram modificações ao longos dos anos, e o Código Penal vigente, não tipifica o latrocínio como delito específico, mas como uma qualificadora do roubo, conseqüentemente contra o patrimônio.

Na segunda parte do trabalho, buscou-se analisar mais profundamente as questões alusivas ao latrocínio e a sua estrutura típica. Tem-se que o latrocínio é um crime pluriofensivo, uma vez que atenta contra a vida e contra o patrimônio, e que não se trata de um crime autônomo, mas uma mera qualificadora do crime de roubo pelo resultado morte. O elemento objetivo do latrocínio consiste em subtração da *res furtiva* e do emprego de violência física com o resultado morte, enquanto o elemento subjetivo inicialmente era o preterdolo (dolo na conduta inicial e culpa na conseqüente), mas a maioria da doutrina e jurisprudência passou a admitir o dolo também no resultado. Neste momento, estudou-se também as hipóteses de consumação e tentativa no crime de latrocínio, que inclusive, consiste em um dos pontos nebulosos que cercam o latrocínio, e, teceu-se críticas à Súmula 610, que evidencia o crime de latrocínio quando a morte se consuma, ainda que o agente não tenha obtido êxito na subtração.

No terceiro momento, buscou-se uma maior interação entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal, tendo em vista a necessidade de uma interpretação ampla e sistemática para se alcançar os objetivos almejados. Falou-se primeiro sobre a hediondez do crime de latrocínio; dos crimes dolosos consumados e tentados; da Súmula 603, que define a competência do juiz singular para julgar os crimes de latrocínio; sugeriu soluções para tratar o latrocínio: 1) dar ao latrocínio

um tratamento exclusivo, criando dispositivo autônomo, embora não tenha sido escolhida como a melhor solução; e 2) utilizar o concurso material entre os crimes de homicídio qualificado e roubo, de forma que o agente *simplesmente* responderia por todos os crimes que cometesse, de forma a desaparecer os problemas que envolvem o latrocínio, como as relativas à consumação e tentativa, a multiplicidade de vítimas e sobretudo a competência para julgamento. Toda via, faz-se necessário criação de um dispositivo que verse sobre latrocínio, tornando-o uma modalidade de homicídio (com intuito patrimonial ou de assegurar fuga), a fim de dizimar qualquer resquício de dúvida sobre a matéria. Desta forma, o homicídio (no caso do latrocínio) não seria mais qualificado de forma genérica, mas sim pelo intento de perpetrar subtração, assegurar a subtração ou pra garantir a fuga.

Apresentada a melhor solução pra tratar a questão do latrocínio, que é controversa na atual codificação, atinge-se o objetivo principal, que é, ser o latrocínio julgado pelo Tribunal Popular do Júri.

O latrocínio sempre foi e sempre será, por sua natureza, um crime doloso contra a vida, pois mesmo sendo tratado como um crime complexo, contém em si, um crime doloso contra a vida. Portanto, a competência para julgar este crime, deverá ser o Tribunal do Júri, reforçando a participação e cooperação popular no julgamento de crimes atentados contra a vida, renovando assim, a fê do povo no Poder Judiciário.

6. REFERÊNCIAS

- AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Minicódigo Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ALVES, Roque de Brito. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Recife: Edição do Autor, 2007.
- BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.3.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRANDÃO, Cláudio et al. **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009 [verificar a obra].
- CAPOBIANCO, Rodrigo Juli; SANTOS, Vauledir Ribeiro. **Como se preparar para o Exame de Ordem: 1ª. Fase - Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014, v.5.
- CAROLLO, João Carlos. **Os Crimes de Furto, Roubo e o Latrocínio: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARVALHO, Luiz Penteadó de. **Prática, Processo e Jurisprudência – Penal: furto, roubo e latrocínio**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1977, v.20.
- CARVALHO, Luiz Penteadó de. **Prática, Processo e Jurisprudência – Penal – Volume 7: Furto, Roubo e Latrocínio**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 11.ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas. **As razões do Positivismo Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- GALVÃO, Rafael Guerreiro. **O latrocínio no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: FIAET, 2011. Monografia de Direito, Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, São Paulo, 2011. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2862/2641>>. Acesso em: 13 de novembro de 2014.

HELENA. **Etimología de latrocínio.** 2014. Disponível em: <<http://etimologias.dechile.net/?latrocínio>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

HELENA. **Etimología de lenocínio.** 2014. Disponível em: <<http://etimologias.dechile.net/?lenocínio>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa.** Versão 1.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: Da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal.** Trad. José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russel, 2003, t. II.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal, volume 2: parte especial, Arts. 121 a 234 do CP.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Janes Matos do. **A punibilidade e suas causas de exclusão.** Jurisway, 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5557>. Acesso em: 11 de novembro de 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v.1.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: Parte Especial.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Crismara Lucena. **Análise da extensão da competência do Tribunal do Júri.** Jurisway, 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11196> Acesso em: 20/11/2014

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v.3.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Página oficial do Senado Federal do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2014.

_____. **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Página oficial do Senado Federal do Brasil. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. **Decreto lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 779 de 2007.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348619>>. Acesso em: 20 nov. 2014.